



PL 624/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 624/2019.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), que “altera os artigos 28 e 41 da Lei n° 16.414, de 1º de abril de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com plano de carreira, reenquadra cargos e funções de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Quadro de Pessoal Nível Superior, instituído pela Lei n° 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e transfere os cargos providos de Analista de Ordenamento Territorial, disciplina de Geologia do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, criado pela Lei n° 16.119, de 13 de janeiro de 2015, para o Quadro de Profissionais de Engenharia, arquitetura, Agronomia e geologia - QEAG; altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei n° 16.119, de 2015 e dá outras providências.”.

De acordo com a propositura, os dispositivos da Lei Municipal 16.414, de 1º de abril de 2016, passarão a ter as seguintes redações com as alterações pretendidas:

Redação atual da Lei 16.414/2016	Nova redação
Art. 28 Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na nova situação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de opção do servidor, na seguinte conformidade: - Nível I: a) Categoria 1 - de S1 para QEAG 1; b) Categoria 2 - de S2 para QEAG 2; c) Categoria 3 - de S3 para QEAG 3; d) Categoria 4 - de S4 para QEAG 4; e) Categoria 5 - de S5 para QEAG 5; II - Nível II: a) Categoria 1 - de S6 para QEAG 6; b) Categoria 2 - de S7 para QEAG 7; c) Categoria 3 - de S8 para QEAG 8; d) Categoria 4 - de S9 para QEAG 9; e) Categoria 5 - de S10 para QEAG 10;	Art. 28 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo de Especialista em Desenvolvimento Urbano, nas disciplinas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, optantes pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia e pela remuneração por subsídio ora instituído, serão integrados na seguinte conformidade: I - Nível I: a) Categoria 1 - de S1 para QEAG 1; b) Categoria 2 - de S2 para QEAG 2; c) Categoria 3-de S3 para QEAG 3; d) Categoria 4 - de S4 para QEAG 4; e) Categoria 5-de S5para QEAG 5; II-Nível II: a) Categoria 1 - de S6 para QEAG 6; b) Categoria 2-de S7para QEAG 7; c) Categoria 3 - de S8 para QEAG 8; d) Categoria 4 - de S9 para QEAG 9; e) Categoria 5 de S10 para QEAG 14;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 624/2019

III - Nível III: a) Categoria 1 - de S11 para QEAG 11; b) Categoria 2 - de S12 para QEAG 12; c) Categoria 3 - de S13 para QEAG 13. Art. 41 Os atuais titulares de cargos de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei. Parágrafo único. A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no "caput" deste artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e a data-limite da contagem de tempo prevista na Lei nº 14.591, de 2007, e alterações subsequentes, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no § 2º do art. 28 desta lei.	III - Nível III: a) Categoria 1 - de S11 para QEAG 15; b) Categoria 2-de S12para QEAG 16; c) Categoria 3 - de S13 para QEAG 17; Art. 41 Os atuais titulares de cargos de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Geólogo, não optantes pelas referências de vencimento instituídas pela Lei nº 14.591, de 2007, que desejarem optar pela carreira de Profissional de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de que trata esta lei, deverão realizar previamente a opção prevista para o Quadro de Pessoal de Nível Superior, no qual serão enquadrados nas categorias dos níveis correspondentes, da respectiva carreira constante da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei. Parágrafo Único - A integração no respectivo Quadro de Pessoal de Nível Superior para ativos e inativos, produzirá efeitos exclusivamente em relação ao disposto no caput" deste Artigo, observando-se, para tanto, os critérios, as condições e como data-limite para contagem de tempo, a data de promulgação da Lei nº 16.414/2016 de 1º de abril de 2016, mantida a jornada de trabalho atual, observado, quanto aos efeitos pecuniários, o disposto no Artigo 5º da presente Lei.
--	--

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que a lei vigente, objeto de modificação deste projeto de lei, com sua redação atual permite situações dispares entre o profissional supramencionado e aquele recém-ingresso nos quadros da Administração.

Como exemplo, cita um profissional que ingresse recentemente nos quadros da Administração e que trabalhe por vinte e cinco anos atingirá a categoria QEAG-17, enquanto outro profissional de mesma formação que esteja na categoria QEAG-14 para atingir a categoria QEAG-17 necessitará trabalhar por mais cinquenta e quatro meses e realizar curso com carga horária mínima de cento e oitenta horas. Ainda, a título de exemplo, o profissional aposentado que estava no topo da carreira (S13) com o advento da Lei nº 16.414/16 passou para a categoria QEAG-14 e permanecerá estagnado, porquanto não exerce mais sua atividade profissional e, conseqüentemente, não conseguirá atingir a categoria QEAG-17.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 624/2019

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo equacionar a situação dos profissionais com longa carreira na Administração Pública e que detém notável experiência profissional aliado a conhecimento prático, mas que em razão da proximidade para adquirirem aposentadoria se deparam com exigências desproporcionais para simplesmente usufruírem de um direito constitucional.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela LEGALIDADE da propositura.

A proposta promove alterações na carreira do Quadro de Profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia - QEAG, com alteração dos critérios para a evolução funcional e redimensionamento da escala de padrões de vencimentos.

Tendo em vista que a Comissão de Mérito que nos procedeu já superou as questões de legalidade da propositura e que a Comissão de Mérito subsequente poderá melhor opinar quanto aos impactos financeiros da iniciativa, quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em